



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 17 de dezembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.382

Recurso nº : 71.289 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : FRICOL FRIGORÍFICO COLINA LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

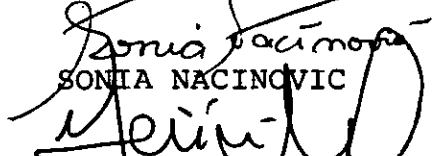
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Apurado em procedimento de ofício referente a Imposto de Renda, a redução do lucro líquido do exercício, cabe a exigência da Contribuição Social calculada sobre o montante da Redução, ajustada pela exclusão da referida contribuição, de conformidade com o ADN 01/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRICOL FRIGORÍFICO COLINA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado) e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852/000.086/91-20

RECURSO Nº: 71.289

ACORDÃO Nº: 103-13.382

RECORRENTE: FRICOL FRIGORÍFICO COLINA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13852/000,086/91-20, cujo recurso recebeu neste conselho o nº 102-326, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15 de dezembro de 1992, tendo lhe sido dado provimento por maioria de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.311 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição Social dos Exercícios de 1989 e 1990, e está amparada nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 conforme Auto de Infração às fls. 03 a 05.

A empresa impugnou a exigência às fls. 07 a 09, preliminarmente dizendo que o termo de encerramento foi elaborado unificadamente para Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social, e requerendo, portanto, que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 11, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às fls. 16 e 17.

Notificada dessa decisão em 10.01.91 conforme AR

Acórdão nº 103-13.382

às fls. 20, em 06.02.91, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 22/23, no qual requer seja este processo, por ser decorrente, apreciado de conformidade com as razões de defesa do processo Matriz.

É o relatório.

Sônia Nacimovic
V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regula_{men}tar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por maioria de votos, conforme o Acórdão nº .. 103-13.311 juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, acompanhando o que foi decidido no processo Matriz, do qual este decorre, conforme o Acórdão nº 103-13.311.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de dezembro de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

